



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 627, DE 2015

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** A jornada diária de trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Legislação que rege o trabalho rural, a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, já se ressentia de certa ineficácia, sendo incompatível com os novos modos de produção agrícola. Além disso, embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, há uma série de dispositivos que oferecem tratamento diferenciado aos trabalhadores, tomando como referência o meio em que realizam o trabalho.

Recentemente, por exemplo, os motoristas profissionais, representados por suas categorias profissionais, obtiveram ajustes na legislação do trabalho que rege o setor. Parte desse avanço legislativo foi estendido aos operadores de tratores, colheitadeiras e outras máquinas agrícolas. É o caso da jornada de trabalho diária, que pode ser ampliada em até quatro horas extraordinárias.

Trata-se de uma medida saudável e negociada que, entretanto, acaba criando novas distorções no momento de sua aplicação. A norma trata, de forma diferenciada, trabalhadores de um mesmo contexto e pode ser inócua, em muitos casos. É que em torno dos equipamentos rurais trabalham outros profissionais de apoio e suporte que, dentro da mesma lógica, devem cumprir jornada diária semelhante à dos operadores. Portanto, oferecer igualdade de tratamento a todos os empregados rurais é a razão fundamental dessa iniciativa.

Outro elemento importante a ser considerado no ambiente rural de trabalho é a sua sazonalidade. Determinadas épocas podem exigir um razoável prolongamento da jornada diária, a serem minuciosamente delimitadas por meio de negociação coletiva e, naturalmente, remuneradas com o acréscimo devido às horas extraordinárias.

Quanto à situação geral da legislação trabalhista, podemos acrescentar outro argumento. Há uma visão equivocada, na doutrina trabalhista, de que a flexibilização das leis representará, fatalmente, exploração excessiva da mão de obra. Tal entendimento ignora os avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Hoje há milhares de trabalhadores rurais operando máquinas de tecnologia avançada, guiados por satélite. O trabalho, ele mesmo, pode ser realizado com mais rapidez e sem exigir, em certas ocasiões, jornadas integrais. Nessas circunstâncias, a jornada rígida pode não ser do interesse do empregador, nem do empregado. Não há razões para deixar de buscar uma solução que agrade a ambos.

De qualquer forma, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo uma jornada máxima de trabalho, passível de ampliação mediante ajuste negociado.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - 5889/73](#)

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*